



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724069/2014-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.772 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente PAPEIS TERMICOS RIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS
MEDICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

**SUBFATURAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO
ARBITRAMENTO**

Uma vez comprovado o subfaturamento no preço das mercadorias mediante fraude nas faturas comerciais que se revelaram falsas, formal e materialmente, e não sendo possível a apuração do preço efetivamente praticado na operação de importação, resta autorizado o arbitramento a ser realizado nos estritos termos da legislação pertinente.

**CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO APLICADA APÓS O
DESEMBARAÇO ADUANEIRO**

A conversão de pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria será aplicada sempre que a mercadoria objeto da hipótese de perdimento não seja localizada ou que tenha sido consumida.

**MULTA DE 5% DO VALOR ADUANEIRO PELA NÃO APRESENTAÇÃO
DE DOCUMENTOS INSTRUTIVOS DO DESPACHO.**

É responsabilidade do importador manter a guarda dos documentos instrutivos da Declaração de Importação e apresentá-los a fiscalização quando solicitado, conforme previsto em lei, sendo portanto, cabível a multa de 5% do valor aduaneiro quando de sua não apresentação.

MULTA DE R\$ 5.000,00 POR MÊS-CALENDÁRIO.

Cabível a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DAS
CONDUTAS DE SONEGAÇÃO E FRAUDE FISCAIS.
IMPOSSIBILIDADE.**

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, §1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, se provadas nos autos as condutas de sonegação ou fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento sobre a multa de 100% da diferença de preço declarado e arbitrado e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Recife/PE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário, no valor de R\$ 1.516.316,31, com o cometimento da infração caracterizada pelo subfaturamento do valor das importações, implicando a redução dos valores aduaneiros, com conseqüente diminuição dos tributos pagos. O subfaturamento foi constatado, em decorrência da vinculação existente entre os exportadores estrangeiros e a empresa fiscalizada, por meio de informações recebidas do fisco americano, sendo também evidenciado pela análise de importações de mercadorias similares.

O presente trabalho de fiscalização iniciou-se a partir da seleção de parâmetros estabelecidos pela IRF Rio de Janeiro, para início de procedimento fiscal a ser efetuado em relação as seguintes classificações fiscais de mercadorias- NCM:

- a) 4811.9010, papeis térmicos, em tiras ou rolos não superior a 15 cm;
- b) 8443.1990, máquina de impressão para gravações, outros;
- c) 8443.3237, máquina para impressão de imagens para diagnóstico médico;

d) 9612.1019, fitas impressoras, outros.

Durante o período analisado as importações tiveram como exportador estrangeiros apenas duas empresas, River Med Inc. e Med Image Inc., ambas localizadas no Estado da Flórida, nos Estados Unidos, e quanto aos fabricantes dos produtos exportados as empresas Sony e Mitsubishi.

Conforme descrito no relatório da fiscalização **foram constatadas as seguintes irregularidades:**

a) Não apresentação de documentos que serviram de instrução para algumas declarações de importações, e que foram objetos da Intimação 028-2013, para tais omissões foi aplicada a penalidade de multa prevista no art. 70, inciso II, alínea B, item 2 da Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003, regulamentado pelo art 710 c/c arts. 18 e 533, do Decreto 6.759, Regulamento Aduaneiro (RA), de 5 de fevereiro de 2009.

b) Multa pela não apresentação de documentos relativos às transações que realizaram, e que foram objetos da Intimação 028-2013, por tais omissões foi aplicada a penalidade de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea B, do Decreto-Lei n.º 37 de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

c) Vinculação entre a empresa exportadora River Med Inc e a empresa importadora brasileira.

Em 11 de julho de 2003, foi constituída junto ao Governo da Flórida, a sociedade empresarial River Med Inc., onde figuram como diretores o Sr. Antonio César Macol Costa e a Sr.ª. Tânia Maria Lopes Costa, como secretário e também diretor o Sr. Antonio C. Couto, após algumas alterações no quadro societário da empresa a mesma declarou-se inativa desde 26 de setembro de 2008 até 04 de agosto de 2011, quando foi reativada, tendo permanecido nesta situação até 27 de março de 2012, quando houve a dissolução voluntária da sociedade empresarial.

A empresa importadora brasileira está constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, à época da abertura da ação fiscal a empresa possuía como único titular A Sr.ª. Cléa Maria Rocha Lopes, desde 21/08/2013. Entre o período de 01/01/2012 e 07/05/2012, a empresa teve como sócio o Sr. Daniel Lopes Ramos, filho da atual empresária e única dona.

A Sr.ª. Cléa Maria Rocha Lopes é irmã da Sr.ª. Tânia Maria Lopes Costa e cunhada do Sr. Antonio César Macol Costa, por outro lado o Sr. Daniel Lopes Ramos, antigo sócio, é filho da Sr.ª. Cléa Maria Rocha Lopes. Desta forma, entendeu a fiscalização que restou caracterizada a vinculação entre as duas empresas.

A empresa River Med Inc. tem, desde 12 de maio de 2004, como seu "*registered agent*" a empresa Elo Enterprise Inc., cujo representante é a Sr.ª Lesley Chirico. Em 13 de abril de 2005, houve alteração do endereço da empresa e esta passou a ter o mesmo endereço da Elo Enterprise Inc.

d) Vinculação presumida entre a empresa exportadora Med Image Inc e a empresa importadora brasileira. Como o sitio da Internet, atrelado ao Governo da Flórida, Estado de localização do exportador nos Estados Unidos, disponibiliza os documentos apresentados pela empresa e, no caso desta empresa, não há qualquer indicação do quadro societário do exportador Med. Image Inc., não se sabe, também, quem figura como seu principal dirigente ou presidente, apenas consta a informação de que seu vice-presidente é uma pessoa jurídica.

A Med. Image Inc. foi fundada em 22/09/2011, funcionando no mesmo endereço da River Med e da Elo Enterprise. Esta empresa tem como seu "*registered agent*" a empresa Mel Corporate Management Inc. que funciona no mesmo endereço das anteriores, e tem como seu representante a Sr.ª Lesley Chirico. A Mel Corporate Management Inc também figura, nos atos constitutivos da empresa Med. Image Inc como vice-presidente.

Sendo assim, **aduz a Fiscalização que existe vinculação presumida entre a empresa Med Image Inc. e a empresa importadora brasileira.** No entanto, como expôs no relatório, essas vinculações nem sempre influenciam no preço praticado no comércio exterior, o que significa que não se deve descartar de pronto o método de valoração utilizada pelo importador - o valor da transação.

e) Com base no decreto 5.410/2005, que promulgou o Acordo Internacional relativo a Assistência Mutua entre Administração Aduaneiras do Brasil e do Estados Unidos, foi pedido à Aduana Americana, país que figurou como exportador para todas as importações da empresa, informações relativas às exportações das empresas River med e Med Image, onde as operações tiveram por destino o Brasil e como importador a empresa fiscalizada.

Foram enviadas cópias de documentos equivalente a Declaração de Exportação, informação esta prestada pela empresa exportadora à Aduana Americana, onde se constata a diferença dos valores declarados na exportação, à Aduana Americana, e na importação, à Aduana Brasileira, sendo os valores no local de embarque na exportação dos EUA, superior aos lançados na DI, indicando subfaturamento na importação.

f) Diferença dos valores declarados quando analisadas importações de mercadorias similares.

Pesquisas realizadas nos sistemas da RFB indicam que houve importações de algumas mercadorias compradas pela importadora, que foram transacionadas a preços superiores por outros importadores no Brasil. Ou seja, mercadorias importadas por terceiros, similares, inclusive considerando informações quanto ao modelo, e com valores superiores aquelas trazidas pela empresa fiscalizada.

Foram então recalculados os impostos sonegados devido ao subfaturamento, e aplicadas as seguintes penalidades, ademais da cobrança dos tributos :

a) Multa sobre a diferença do imposto declarado e o arbitrado,

b) Penalidade substitutiva ao perdimento,

c) Multa por omissão ou inexatidão de informação de natureza administrativa tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro.

d) Multa agravada

- impugnação

Em sua defesa a Interessada apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

I- Preliminarmente:

a) A Interessada pugna pela tempestividade da impugnação e suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final;

b) Pugna ainda pela **nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o Fisco "não lhe oportunizou o direito de ter acesso ao processo administrativo"**, que conforme consta do Auto de Infração, caso a Impugnante quisera ter vista ou obter cópia do processo administrativo fiscal, deverá se dirigir a Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda.

Que embora, seja obrigação do Fisco fornecer acesso aos documentos que embasaram as supostas infrações, a Interessada teve que se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da DRF em Volta Redonda, no entanto não logrou êxito, pois as datas de agendamento disponíveis ultrapassava o prazo para apresentação da defesa.

O acesso se "resumiu a um CD-ROM contento um emaranhado de arquivos desorganizados, sem numeração ou informação que fizesse a Impugnante compreendê-los, sendo inclusive que alguns estão em outro idioma". Este fato, segundo a Impugnante, além de infringir os princípios constitucionais, também viola a própria

legislação do Processo Administrativo Fiscal - PAF, Decreto 70.235/72, na disciplina do seu art. 22.

c) Infração aos princípios da verdade material, da motivação e da impessoalidade. Neste tópico trata a Impugnante, com o intuito de comprovar a infração da fiscalização aos princípios aqui combalidos, de discorrer sobre fatos ligados a possível vinculação entre o exportador estrangeiro e a empresa importadora brasileira, portanto estes temas serão melhor tratado quando do relatório do mérito.

II- Quanto ao Mérito, alega a Interessada que discorda de todas as multas que lhe estão sendo impingidas:

a) Com relação ao não atendimento da documentação solicitada pela Intimação 028-2013, alega que apresentou os itens passíveis de serem apresentados pela importadora, apenas itens que são gerados pela empresa exportadora perante o fisco americano (item h.10), não sendo de responsabilidade da Impugnante, bem como não são exigidos por lei, sendo assim não pode a Impugnante ser multada por não entregá-los.

Da mesma forma os documentos que comprovem a negociação de preço, alega a interessada, que tais documentos foram entregues, no entanto a Impugnante está sendo multada pela não entrega de um folder do seu fornecedor (h.9).

b) Com relação a vinculação entre as empresas exportadoras River Med Inc e Med Image Inc e a empresa importadora brasileira, alega a Interessada resumidamente, que o fisco não logrou êxito em comprovar a vinculação.

Que o sitio na Internet, onde foram colhidas as informações sobre a possível vinculação entre as empresas, "não tem o condão de registrar o Contrato Social ou Estatuto de qualquer sociedade empresária, ou seja, ali não é retratado o real quadro societário de uma pessoa jurídica".

Assim, conforme a Interessada, as informações obtidas pelo Fisco não possuem qualquer valor probante. E que o próprio Fisco, alega que os diretores que justificariam a vinculação entre a Impugnante e a empresa estrangeira River Med Inc. se retiraram da sociedade em 23/08/2004. Sendo que o período fiscalizado compreende 08/2009 a 02/2013. Desta forma, a Fiscalização tenta estabelecer um vínculo entre a Impugnante e a empresa estrangeira que não existe no mundo real, ferindo o princípio da verdade material.

Assim, alega, que não é permitido ao Fisco deduzir que entre os anos de 2009 e 2013, o sócio da Impugnante possuía algum tipo de participação na empresa River Med Inc., já que somente aduz ter prova desse fato no período compreendido entre aa/07/2003 e 23/08/2004.

Da mesma forma, a legislação não autoriza a presunção de vínculo entre importador e exportador com base no endereço do "*registered agent*", o fato das empresas possuírem o mesmo endereço é decisão das empresas estrangeiras, não justificando o envolvimento da impugnante nesta situação.

c) Alega a interessada que não existem provas de subfaturamento, uma vez que o preço apresentado a Aduana Americana é o mesmo informado a Aduana Brasileira, que o suposto vínculo entre a importadora e a exportadora, não demonstra haver conluio entre elas e nem mesmo que o preço praticado seja inferior ao encontrado no mercado.

d) Que as diferença de preço existente entre a importações considerada paradigma e o valor das mercadorias importadas pela interessada, não devem servir para determinar o valor substitutivo das mercadorias importadas, tendo em vista que o Fisco não comprova similaridade ou identidade entre essas mercadorias e as importadas pela Impugnante.

Que a utilização do segundo método só poderá ser feita se o Fisco demonstrar os motivos pelo qual não se aplicam o primeiro método. Como, segundo a

Interessada, não houve a comprovação da vinculação, não há motivo justificável para a utilização de método subsequente.

e) Que o Acordo de Valoração Aduaneira expressamente determina seis métodos de valoração, os quais deveram ser aplicados sucessivamente. Que para o Fisco utilizar um método deverá justificar e demonstrar os motivos pelos quais não se aplica o método anterior. Desta forma, alega a Interessada, que não tendo sido demonstrada a vinculação entre as empresas importadora e exportadora, não pode ser afastado o primeiro método.

III- Por fim, a Interessada combate:

a) A indevida incidência do ICMS, do PIS-importação e da COFINS-importação, quando do desembaraço aduaneiro por ter sido considerado inconstitucional pelo STF;

b) O caráter confiscatório e violação do direito de propriedade e da livre iniciativa das multas aplicadas;

c) A desproporcionalidade das multas aplicadas;

d) A incompatibilidade entre a aplicação da multa isolada e agravada com a multa substitutiva a penalidade de perdimento;

e) A impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento em virtude do subfaturamento;

f) Falta de motivação e inexigibilidade da multa regulamentar do art. 107, IV, alínea B do Decreto Lei 37/66;

Solicitando ao final, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração pelo cerceamento ao direito de defesa, e caso não seja este entendimento seja o processo baixado em diligência, possibilitando a Impugnante o acesso a todo o processo, deferindo novo prazo para apresentação da defesa. No mérito, seja declarado insubsistente o Auto, extinguindo-se os créditos tributários ou redução dos valores em vista das razões acima apresentadas.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 11-55.349 da DRJ de Recife, dando parcial provimento à impugnação do Sujeito Passivo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

INTIMAÇÃO E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS.

A intimação da existência de auto de infração ou notificação de lançamento, à semelhança das citações judiciais é feita apenas com a peça inicial, qual seja, o lançamento, cabendo ao intimado, se quiser, buscar obter cópias das demais folhas dos autos.

MULTA DE 5% DO VALOR ADUANEIRO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INSTRUTIVOS DO DESPACHO.

É responsabilidade do importador, manter a guarda dos documentos instrutivos da Declaração de Importação e apresentá-los a fiscalização quando solicitado, conforme previsto em Lei, sendo portanto, cabível a multa de 5% do valor aduaneiro quando de sua não apresentação.

MULTA DE R\$ 5.000,00 POR MÊS-CALENDÁRIO.

Cabível a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A análise das matérias constitucionais estão fora do âmbito de competência da autoridade julgadora de instância, em face das disposições da Carta Magna que estabelece as formas de controle da constitucionalidade das leis, controle preventivo e repressivo. A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, é tarefa privativa do Poder Judiciário.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. FRAUDE.

A valoração aduaneira de mercadorias é regida pelo Acordo de Valoração Aduaneira. Em caso de fraude, o estabelecimento do valor aduaneiro para fins de incidência de direitos aduaneiros *ad valorem* é regulado em procedimento autônomo, de que trata o artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35 e não o das normas de valoração aduaneira.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Em caso de infração praticada mediante fraude, onde se caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, é cabível a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os tributos não recolhidos.

PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA NÃO LOCALIZADA

Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, tal pena será substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. FALSIDADE DE FATURA. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA.

Constatada a falsidade de documento instrutivo de despacho aduaneiro, da qual conste preços de mercadorias inferiores aos reais, resta configurada a fraude e a sonegação na operação de importação, o que autoriza o arbitramento do preço das mercadorias importadas.

Cabível na espécie a aplicação da multa substitutiva do perdimento das mercadorias sobre o valor arbitrado e a exigência da diferença dos tributos não recolhidos, acompanhados da aplicação da multa de ofício agravada de 150% sobre tais tributos não recolhidos.

CONVERSÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO APLICADA APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO

A conversão de pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria será aplicada sempre que a mercadoria objeto da hipótese de perdimento não seja localizada ou que tenha sido consumida.

DANO AO ERÁRIO. PENALIDADE APLICÁVEL.

Na ocorrência de dano ao Erário, a penalidade a ser aplicada deve ser a do perdimento ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva, não sendo esta cumulada com a multa prevista pelo parágrafo único do artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001, nem tampouco substituída pela referida reprimenda.

O Acórdão do julgamento foi prolatado nos seguintes termos:

1. Preliminarmente,
 - a) Por unanimidade de votos, julgar improcedente as alegações de nulidade apontadas pela impugnante,
2. No mérito, por unanimidade de votos, julgar:

b) Improcedente o lançamento referente à Multa do Controle Administrativo (art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), no valor de R\$ 10.165,03.

- c) **Procedente em parte o lançamento quanto a penalidade substitutiva do perdimento, mantendo o valor de R\$ 607.826,28.**
- d) **Improcedente o lançamento referente à Multa do Controle Administrativo** (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), no valor de R\$ 368.132,84.
- e) Procedente o lançamento, para CONSIDERAR DEVIDO, na íntegra, os valores lançados, a título de: II, IPI-Importação, e seus correspondentes acréscimos legais, e
- f) **Procedente em parte o auto de infração quanto a penalidade COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, retificando os valores para R\$ 25.460,65e R\$ 5.677,25 respectivamente, com os devidos acréscimos legais.**
- g) Procedente o lançamento, para CONSIDERAR DEVIDO, na íntegra, os valores lançados, a título de multas ao Controle Administrativo das Importações, pela não apresentação dos documentos instrutivos das DIs e dos documentos relativos às transações que realizaram. Nos valores de R\$ 2.860,90 e R\$ 55.000,00 respectivamente.

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho, reprisando as alegações expostas em sua impugnação na parte em que foi sucumbente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

Inicialmente, destaco que não há recurso de ofício a ser julgado, pois o montante exonerado pela DRJ é inferior ao montante de alçada estabelecido pela Portaria n. 63 do Ministério da Fazenda, de 09 de fevereiro de 2017.

Cumpré, então, analisar os argumentos do sujeito passivo contra as penalidade que lhe foram aplicadas e que ainda encontram-se sob julgamento.

1. Preliminares

1.1. Nulidade por cerceamento de defesa

A alegação da recorrente é que haveria nulidade do auto de infração, porque quando de sua intimação da lavratura do auto de infração, além deste com o respectivo relatório de fiscalização, foi-lhe entregue CD-room com “um amaranhado desorganizado” de documentos, nos seus dizeres. Ademais, relata que não teve condições de conseguir cópia integral do processo administrativo,

Ora, percebe-se que na prática a Recorrente recebeu tudo o que constava dos processo administrativo naquele momento inicial: o auto de infração, com o respectivo relatório de informação fiscal e os documentos que corroboravam o ato administrativo de lançamento. Não a toa, a Recorrente teve pleno conhecimento dos fatos que levaram à lavratura do auto de infração, devidamente motivado pela autoridade fiscal, defendendo-se plenamente de todos os valores (penalidades e tributos) que estavam lhe sendo cobrado, via impugnação.

Assim, afasto o argumento preliminar da sobre a ofensa ao contraditório e ampla defesa, inexistindo lugar para a aplicação do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

1.2. Princípio da Verdade Material e ônus da prova – alegação de que o Fisco baseia sua acusação em informações retiradas de um site estrangeiro

Afirma a Recorrente que no presente caso não há liame entre a autuação e o fato real praticado pela Recorrente, eis que o Fisco não logrou êxito em comprovar o vínculo entre este e a empresa estrangeira, sendo defeso qualquer presunção neste sentido, pois a lei não admite presunção, mas tão somente a prova material. Não o fazendo, sequer a Recorrente tinha a obrigação de inserir tal informação em suas DIs. Logo, no seu entender, não há que se falar em subfaturamento mediante falsificação documental, bem como danos ao erário, o que desagua na impossibilidade de lançar qualquer crédito e aplicar qualquer penalidade, inclusive de perdimento.

Tais alegações não consistem em preliminares de nulidade, mas sim se confundem com o mérito do caso, o qual será tratado a seguir.

2. Mérito

2.1. Não ocorrência de subfaturamento nas operações.

Como mencionado no item 1.2. supra, a Recorrente alega que a Fiscalização não teria trazido provas efetivas a respeito do vínculo entre a empresa brasileira e a americana; tampouco teria demonstrado qualquer falsidade documentação que pudesse sustentar o subfaturamento.

Com relação ao primeiro ponto, a DRJ conclui que “ao nosso ver não ficou caracterizada a vinculação no período proposto pela fiscalização”, cancelando a autuação que tinha como pressuposto tal fundamento (exclusão da multa de 1% por omissão da informação nas DI acerca da vinculação).

A questão cinge-se, portanto, à alegação de inexistência dos pressupostos para a configuração do subfaturamento e suas consequências jurídicas. E sobre isso, a contribuinte repete suas alegações de que não haveria instrução suficiente nos autos.

Não é o que se constata da análise do processo.

No relatório fiscal está descrito o procedimento de pedido de informações à aduana americana, com base no acordo de assistência mútua internalizado pelo Decreto n. 5.410/2005 (fls 83 e 84), o que levou às seguintes conclusões da fiscalização:

A U.S. Immigration and Customs Enforcement, através do ICE n.º 14-013 e do n.º 14-017, apresentou várias informações relativas às exportações das empresas RIVER MED e MED IMAGE, onde as operações tiveram por destino o Brasil e como importador a empresa ora fiscalizada.

Nessa ocasião, foram apresentadas cópias digitalizadas dos documentos equivalentes a Declarações de Exportação, identificadas pela sigla SED. No anexo “INFORMAÇÕES DA ADUANA AMERICANA”, temos uma visão geral das informações prestadas, relativamente à empresa ora fiscalizada, já vinculadas às correspondentes DIs registradas no Brasil.

Os valores declarados perante as autoridades aduaneiras americanas nem sempre corresponderam aos registrados nas Declarações de Importação. Por vezes, podemos encontrar valores registrados nas exportações dos EUA superiores aos lançados nas DIs. Assim, houve situações de nítido **subfaturamento** nas importações.

Assim, não há que se falar em falta de provas para respaldar o subfaturamento constatado pela Fiscalização. Trata-se, na realidade, de caso clássico de subfaturamento, com a prova mais cabal de que a mesma operação foi tratada de forma distinta no exterior, em comparação com o tratamento dado na importação no Brasil.

Outrossim, a DRJ, com base nas informações constantes nos autos, elaborou a seguinte tabela, demonstrando que não procede a afirmação do sujeito passivo de que o preço declarado a Aduana dos Estados Unidos seja o mesmo declarado a Aduana no Brasil.

INFORMAÇÕES DA ADUANA AMERICANA - RIO GB
US\$

n.º da DI	Valor DI no embarque	Valor no embarque Aduana EUA	Valor DI Emb/Valor da Aduana USA
12/0061645-8	5.083,64	9.220,00	55%
12/0118168-4	6.213,16	10.630,00	58%
12/0204815-5	7.691,37	11.371,00	68%
12/2213793-5	2.526,02	2.526,00	100%
12/2365048-2	2.544,00	2.544,00	100%
13/0135524-2	2.544,00	2.544,00	100%
13/0294503-5	2.862,00	2.862,00	100%
09/1345271-2	9.015,40	13.515,00	67%
09/1578463-1	6.764,77	10.098,00	67%
10/0099062-3	5.018,64	7.932,00	63%
10/0294812-8	6.643,29	10.687,00	62%
10/0580345-7	5.175,04	8.779,00	59%
10/1385089-2	8.927,59	14.377,00	62%
11/0134035-7	10.943,53	17.506,00	63%
11/1388156-0	5.841,43	10.880,00	54%
11/2214661-4	4.541,71	8.454,00	54%

Percebe-se que somente em 4 casos entre 16 importações houve declaração de valor a Aduana brasileira igual ao valor de exportação declarado a Aduana americana, em muitos casos os valores declarados chegam aproximadamente 60% do declarado aos Estados Unidos.

Ciente dessas conclusões alcançadas pelo Acórdão *a quo*, a Recorrente simplesmente reprisa suas alegações de impugnação no sentido de que estaria trazendo aos autos *invoices* e DIs cujos valores bateriam com os *shippers export declaration* (tudo isso estaria no Doc. 4 da impugnação). Analisando os documentos acostados à impugnação, vejo que inexistente o aventado “Doc. 4”, fato que perdura no recurso voluntário. Ademais, a Recorrente em nenhum momento tenta cotejar ou organizar qualquer documentação no sentido de afastar as constatações da fiscalização, corroboradas pelo Acórdão recorrido.

Verifica-se, pois, que foi comprovado o subfaturamento dos preços da importação conforme informações recebidas da Aduana Americana, caracterizando então o dolo no sentido

de omitir ou retardar o conhecimento dessas informações pelo Fisco. Tal fraude deve dar ensejo à cobrança de penalidade e diferença de tributos, como será visto no tópico a seguir.

As alegações de não comprovação de conluio entre as partes ou adulteração no sentido “formal” dos documentos aduaneiros são descabidas. A fraude, repita-se, está comprovada pela diferença de preço da exportação do da importação na mesma operação mercantil. Assim, a jurisprudência citada pela Recorrente é aplicável ao caso, mas em sentido contrário ao que pretende pois, aqui sim, há prova do subfaturamento.

Portanto, não restam dúvidas que os documentos que instruíram os respectivos despachos aduaneiros para consumo, notadamente as faturas comerciais e os conhecimentos de carga, são irremediavelmente inidôneos, pois apresentam, conforme detectado pela fiscalização, valores inferiores aos registrados nas declarações de exportações do país exportador, não se prestando, assim, a refletir a realidade das operações comerciais realizadas.

2.2. Da valoração aduaneira - nulidade na aplicação do método de valoração.

Inicialmente deve-se frisar que o presente caso diz respeito à imputação da prática de *subfaturamento* mediante de fraude relativa às transações de comércio exterior. Não há acusação pela autoridade fiscal, portanto, de *subvaloração*. Tal destaque perfunctório é importante à medida que, enquanto a subvaloração não caracteriza ato ilícito, mas sim um erro na interpretação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio GATT que tem como consequência a declaração pelo importador de valor aduaneiro a menor. A seu turno, no subfaturamento verifica-se a prática de ato ilícito (falsidade documental, material ou ideológica) pela declaração falsa do valor aduaneiro.¹

Sobre tal diferenciação, e as consequências em relação ao regime jurídico a ser aplicado, já se pronunciou o CARF. Veja-se a seguinte ementa, esclarecedora sobre o ponto:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/10/2013, 31/12/2013

TRIBUTOS ADUANEIROS. BASE DE CÁLCULO. FRAUDE DE VALOR. SUBFATURAMENTO. SUBVALORAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO.

Nos casos de fraude de valor, não há subvaloração, mas subfaturamento, que se diferencia da primeira em razão da ilicitude da conduta do importador. O subfaturamento ocorre quando o importador registra a declaração de importação (DI) tendo por base um fatura comercial que não reflete o preço realmente pago pelo produto importado. Essa discrepância pode resultar da falsificação da fatura, mediante apresentação de versão não verdadeira substitutiva da fatura genuína ou por alteração do documento verdadeiro (falsidade material). Também pode ocorrer quando, mediante conluio entre importador e exportação, emite-se uma fatura verdadeira, porém, com valores menores que os efetivamente praticados (falsidade ideológica). Não se confunde com a subvaloração, que constitui a aplicação indevida de um dos métodos de valoração

¹ “É importante, mais uma vez, separar as operações lícitas das operações ilícitas para conceituarmos o subfaturamento, diferenciando-o de outra prática aparentemente similar: a subvaloração. Esta, uma irregularidade dentro do campo da licitude. Aquela, através da prática de um ato ilícito. O subfaturamento é realizado mediante o registro da Declaração de Importação com declaração de preço inferior ao efetivamente praticado, com base numa fatura comercial falsa (ideológica ou material).” (FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Valoração aduaneira e subfaturamento. In: DOMINGO et.al., Tributação Aduaneira à luz da jurisprudência do CARF, São Paulo: MP Editora, 2013, p. 250- 251.)

aduaneira do AVA/Gatt, sem a ocorrência de fraude (Opinião Consultiva nº 10.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira).

FALSIDADE MATERIAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ADULTERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE NÃO ESSENCIAL.

A ausência de elementos que demonstrem com segurança a adulteração do documento, associada à simples alegação de preterição de formalidade não essencial (RA/2009, o art. 557), são insuficientes para se concluir pela falsidade material da fatura comercial.

FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA DE VENDA ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A simples comprovação da venda com prejuízo é insuficiente para se concluir pela falsidade ideológica da fatura. Exige-se a demonstração de que o preço declarado pelo importador na DI foi diferente do efetivamente praticado na operação, o que pode ocorrer por qualquer meio de prova, desde a realização de pagamentos em paralelo (“por fora”), ordens de compra, faturas proforma, documentos financeiros, comprovantes de operações bancárias, até mesmo registros internos de controle paralelo de pagamentos. Do contrário, não há como se diferenciar uma fraude de valor de uma simples venda com custo reduzido, sobretudo nos casos entre partes relacionadas. Desapareceria a diferença entre o subfaturamento e o subvalorização, implicando a atribuição do mesmo tratamento jurídico à operações lícitas e ilícitas (...) (Número do Processo 10909.720986/2014-71, Data da Sessão, 25/02/2015, Acórdão 3802-004.098)

Em síntese, mais uma vez este Conselho posiciona-se no sentido de que o ato ilícito deve ser devidamente provado pelo Fisco quando da lavratura do auto de infração, inclusive quando o ilícito constitui o subfaturamento em operações de comércio exterior.

No caso ora sob análise, como visto acima, o ilícito foi comprovado.

Pois bem. Como já decidido por este Colegiado no Processo n.º 10945.000888/2005-97, de relatoria do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, e Processo n.º 11128.722546/2012-47, de relatoria da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, a desconsideração do valor indicado nas DIs, por parte da fiscalização deve atender a dois ônus argumentativo/probatórios, cumulativamente: *i*) um relativo à descaracterização do valor aduaneiro adotado pelo importador, através da prova do subfaturamento; e *ii*) determinação do correto valor aduaneiro, com base na legislação aplicável.

Entendo que no presente caso ambos foram supridos.

De fato, como demonstrado no acima, não há dúvidas sobre a ocorrência de subfaturamento *in casu*, de modo que o primeiro ônus argumentativo-probatório foi ultrapassado.

O mesmo se diz com relação ao segundo ônus, haja vista que a Fiscalização seguiu o quanto determina o artigo 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (regulamentado pelo artigo 86 *caput* do RA/2009), pois impossibilitado de encontrar o preço efetivamente praticado efetuou o arbitramento dos valores para servir de base para os tributos na importação (II, IPI-Importação, no caso concreto) que não foram plenamente recolhidos.

Ou seja, foi seguida a legislação nacional ao tratar da forma de penalização e cobrança de tributos em casos de subfaturamento. Descabida a tentativa de defesa de sustentar a necessidade de aplicação dos métodos sucessivos trazidos pelo AVA-GATT ao caso pois, é preciso repetir, aqui não se trata de caso de subvalorização aduaneira (para o qual caberia essa sistemática do AVA-GATT, de métodos substitutivos ao valor de transação), mas sim de subfaturamento, regido pelo citado artigo 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Portanto, deve ser mantida a decisão *a quo* neste ponto.

2.3. Multa de 100% da diferença de preço declarado e arbitrado.

O Sujeito Passivo se insurge contra a multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (artigo 88, parágrafo único da MP 2.158/2001).

Contudo, essa penalidade foi exonerada pela decisão de piso. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão da DRJ:

Desse modo, pela especificidade a penalidade a ser aplicada na ocorrência de dano ao Erário deve ser a pena de perdimento ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva. Assim, deve ser excluído, por vício material, o lançamento referente à Multa do Controle Administrativo (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), no valor de R\$ 368.132,84.

Esse entendimento é ratificado pelo seguinte item do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, na forma do relatório e do voto do relator, que passam a integrar o presente julgado em:

(...)

2. No mérito, por unanimidade de votos, julgar:

(...)

d) Improcedente o lançamento referente à Multa do Controle Administrativo (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), no valor de R\$ 368.132,84

Dessarte, não tem interesse de agir a Recorrente nesse ponto. Não deve ser conhecida sua argumentação.

2.4. Impossibilidade da aplicação da pena de perdimento

O Decreto Lei 37/66 disciplina que a penalidade de perdimento deverá ser aplicada quando qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tenha sido falsificado ou adulterado.

Art.105 - **Aplica-se a pena de perda da mercadoria:**

.....

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

.....

XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

Conforme visto acima, no caso em tela a falsificação das informações a respeito do preço das importações auditadas foi comprovada pela Fiscalização. Assim sendo, cabível a pena de perdimento.

Ocorre que o art. 23, §3º do Decreto-Lei n. 1.455/76 estabelece que na impossibilidade de aplicação do perdimento dos bens, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, a penalidade será convertida em multa relativa ao valor aduaneiro das mercadorias importadas:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do **artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.**

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

No caso concreto, restando demonstrado que as faturas comerciais que instruíram o despacho estavam eivadas de fraude, uma vez que o preço declarado era distinto do efetivamente praticado, cabe o perdimento da mercadoria e, na impossibilidade de sua apreensão, a aplicação de multa substitutiva equivalente a 100% do valor aduaneiro, sendo essa calculada mediante procedimento de arbitramento previsto na MP 2158-35.

Foi perfeita a decisão Recorrida quando manteve a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias e cancelou a multa de 100% pela diferença de preços, conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, da qual destaco os Acórdãos nº 9303-009.807 e n. 3401-003.776, cujas ementas seguem colacionadas abaixo:

IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PREÇO INFERIOR AO EFETIVAMENTE PRATICADO. MERCADORIA JÁ DESEMBARAÇADA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. MULTA DE CEM POR CENTO DA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO PRATICADO/ARBITRADO E PREÇO DECLARADO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENCIADA PENA DE PERDIMENTO.

Uma vez identificada a fraude decorrente da declaração de valor inferior ao efetivamente praticado na importação de mercadorias já desembaraçadas, aplica-se a pena de perdimento dessas, convertida em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, nos casos em que elas não forem localizadas, por terem sido consumidas ou revendidas. Nesse caso, não se aplica, em razão dessa mesma conduta, a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço praticado/arbitrado e preço declarado.

SUBFATURAMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. PERDIMENTO (ARTIGO 23, IV, DO DECRETO Nº 1.455/1976, e § 3º, COMBINADO COM ARTIGO 105, INCISO VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966). USO DE DOCUMENTO FALSO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Na hipótese de prática de subfaturamento mediante uso de documento falso (material ou ideologicamente), deve-se aplicar a penalidade prevista no artigo 23, IV, e § 3º, Decreto-Lei no 1.455/1976, combinado com o artigo 105, VI, do Decreto-Lei no 37/1966 (a pena de perdimento ou, na impossibilidade de aplicação, a multa que a substitui).

Sem motivos para reforma, portanto, a decisão da DRJ a respeito da aplicação da pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

2.5. Não comprovação de sonegação - impossibilidade da multa agravada em 150%

Cumpra então analisar a questão colocada pela Recorrente sobre a qualificação da multa em 150%. Nesse sentido ela sustenta novamente questões sobre e inexistência de fraude *in casu*, todas já afastadas nesse voto.

É tranquila a jurisprudência deste Conselho sobre a necessidade de demonstração da conduta dolosa do contribuinte pela Fiscalização, quando da lavratura o auto de infração, para fins de subsunção aos tipos previstos pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 (sonegação fiscal e fraude). Vale dizer, a ação ou omissão dolosa “tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”, ou ainda “tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”, deve ser cabalmente provada pelo Fisco no momento do lançamento tributário.

Não há dolo presumido. A fraude ou sonegação tem que ser comprovada.

No presente caso, a comprovação de condutas fraudulentas, objetivando a sonegação de base de cálculo de tributos incidentes na importação das mercadorias, encontra-se plenamente realizada, como descrito *supra*.

Assim, entendo que está provado que houve a intenção da Recorrente de praticar o ilícito, tentando ludibriar o fisco, havendo, portanto, motivo claro para qualificação da multa agravada de 150%, conforme dispõe o artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Concluo, portanto, ser devida a qualificação da penalidade aplicada à Recorrente, a qual deve ser mantida no patamar de 150%.

2.6. Ilegalidade da aplicação de multa pela não entrega de documentos.

Relata a Fiscalização a ocorrência de duas infrações incorridas pelo contribuinte, quanto a não apresentação de documentos, quais sejam: i) falta de apresentação de documentos instrutivos das Declarações de Importação; ii) não apresentação de documentos relativos às transações que realizaram, e que foram objetos da Intimação 028-2013.

Com relação ao não atendimento da documentação solicitada pela Intimação 028-2013, as alegações do Sujeito passivo em seu recurso voluntário cingem-se aos seguintes parágrafos:

Registre-se que não faz sentido a multa aplicada pelo i. Agente Fiscal, no que diz respeito ao suposto não atendimento de parte do Termo de Intimação 028/2013.

É possível constatar que os itens tidos pelo Fisco como não atendidos dizem respeito a documentos que não são de responsabilidade da Recorrente mantê-los; não são exigidos por lei (e aí, afronta-se ao princípio da legalidade) e por isso, não pode a Recorrente ser

multada por não entrega-los (item h e seguintes – exigindo entrega de documento que é gerado pela empresa exportadora perante o Fisco Americano, e itens h e seguintes).

Da mesma forma o item da intimação que requer a apresentação de documentos que comprovem a negociação do preço. Ora, tais documentos foram entregues (commercial invoice), mas, mesmo assim, a Recorrente está sendo multada pela não entrega de um folder do seu fornecedor! Pasmе nobre Julgador!

Tais exigências desvirtua o comando legal do artigo 2º da lei 9.784 de 1999, e do artigo 7º do Decreto 6.932 de 2009, não podendo ser chancelado na análise da presente recorrente e, portanto, deverão ser afastadas.

A singela e não comprovada argumentação não é capaz de elidir as colocações da DRJ, a qual são perfeitamente condizentes com as normas jurídicas que regem a matéria e as provas dos autos, de modo que as adoto como razão de decidir, com fulcro no artigo 50, §1º da Lei n. 9.784/99:

Abaixo transcrevemos a legislação citada pela Fiscalização, art. 18 do Regulamento Aduaneiro (RA), Decreto 6.759/09, e que embasa a obrigatoriedade de guardar e manter a documentação que serviu de instrução das declarações aduaneiras, bem como relativos às transações que realizarem:

Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput):

§1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, §1º).

Assim, são documentos da Instrução da Declaração de Importação, previstos no Regulamento Aduaneiro:

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com :

- I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;**
- II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;**
- III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.**

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.

Tendo em vista que a Interessada descumpriu a obrigatoriedade manter de boa guarda e em ordem, os documentos que lastrearam a Declaração de Importação, e apresentá-los quando solicitados pela Receita Federal, conforme previsto na legislação, foi aplicada a penalidade prevista na Lei 10.833/03, nos seus artigos 70 e 71:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos,

ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

.....

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

Desta forma, quanto aos documentos instrutivos das Declarações de Importação e que não foram apresentados a fiscalização, conforme quadro demonstrativo feito pela Fiscalização, acostado a pág. 365 deste processo, não procede a afirmação do contribuinte de que não são de responsabilidade da Impugnante e que não são exigidos por Lei.

DI	h.3) Fatura Comercial;	h.4) Conhecimento de Carga ou documento de efeito equivalente;	h.5) Romaneio de Carga (Packing List);	Valor Aduaneiro (R\$)	Multa 5%
0909442937	não	não	não	14.822,24	741,11
0910732056	não	não	não	17.065,22	853,26
0912062112	sim	sim	sim		
0913452712	sim	sim	sim		
0915784631	sim	sim	sim		
1000990623	sim	sim	sim		
1002948128	sim	sim	não	25.330,66	1.266,53
1005803457	sim	sim	sim		
1007998899	sim	sim	sim		
1013850892	sim	sim	sim		
1020890128	sim	sim	sim		
1101340357	sim	sim	sim		
1108033760	sim	sim	sim		
1113881560	sim	sim	sim		
1122148614	sim	sim	sim		
1124452097	sim	sim	sim		
1200816458	sim	sim	sim		
1201181684	sim	sim	sim		
1202048155	sim	sim	sim		
1219385940	sim	sim	sim		
1220404715	sim	sim	sim		
1222137935	sim	sim	sim		
1223850482	sim	sim	sim		
1301355242	sim	sim	sim		
1302945035	sim	sim	sim		

É pois, de responsabilidade do importador, manter a guarda dos documentos instrutivos da Declaração de Importação e apresentá-los a fiscalização quando solicitado, conforme previsto em Lei, sendo portanto, cabível a multa de 5% do valor aduaneiro. Acima o gráfico elaborado pela Fiscalização, com os números das declarações de importação, valor aduaneiro e cálculo das multas.

Quanto a segunda infração, pela não apresentação de documentos relativos às transações que realizaram, e que também foram objetos da Intimação 028-2013, por tais omissões foi aplicada a penalidade de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea B, do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Se não vejamos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; g.n.

Como vimos acima, o art. 18 do Regulamento Aduaneiro (RA), Decreto 6.759/09, embasa a obrigatoriedade de guardar e manter a documentação relativas às transações que realizarem. É importante ressaltar pois que a boa guarda e em ordem da sua

documentação, fazendo sua apresentação dentro do prazo previsto na legislação, sempre que solicitada pela autoridade fiscal, é dever do contribuinte.

Portanto a não apresentação da documentação solicitada, não elide a aplicação da multa, restou, pois, caracterizado que a interessada não mantinha em boa ordem e guarda a sua documentação fiscal, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea b, do Decreto Lei acima transcrito.

DI	h.7	h.8	h.9	h.10	h.11
0909442937	não	não	não	não	não
0910732056	não	não	não	não	não
0912062112	sim	não	não	não	não
0913452712	sim	não	não	não	não
0915784631	sim	não	não	não	não
1000990623	sim	não	não	não	não
1002948128	sim	não	não	não	não
1005803457	sim	não	não	não	não
1007996899	sim	não	não	não	não
1013850892	sim	não	não	não	não
1020890128	sim	não	não	não	não
1101340357	sim	não	não	não	não
1108033780	sim	não	não	não	não
1113881580	sim	não	não	não	não
1122146614	sim	não	não	não	não
1124452097	sim	não	não	não	não
1200616458	sim	não	não	não	não
1201181684	sim	não	não	não	não
1202048155	sim	não	não	não	não
1219385940	sim	não	não	não	não
1220404715	sim	sim	não	não	não
1222137935	sim	não	não	não	não
1223650482	sim	não	não	não	não
1301355242	sim	não	não	não	não
1302945035	sim	não	não	não	não

h) Documentos instrutivos das Declarações de Importação, registradas no período acima indicado, com a seguinte ordem de digitalização, bem como os demais documentos citados nesse sub-item:

h.1) Extrato da DI;

h.2) Extrato da Licença de Importação (se for o caso);

h.3) Fatura Comercial;

h.4) Conhecimento de Carga ou documento de efeito equivalente;

h.5) Romaneio de Carga (Packing List);

h.6) Certificado de Origem (se for o caso);

h.7) Contrato de Câmbio;

h.8) Todos os comprovantes (fax, e-mail etc.) das tratativas comerciais feitas entre a empresa e o exportador estrangeiro, antes da importação evidenciando a forma como se deu cada uma das operações de compra e venda internacionais, acobertada pela DI correspondente;

h.9) Catálogos, lista de preços, sites do exportador estrangeiro e quaisquer outros documentos que sejam capazes de evidenciar o preço praticado na importação feita pela empresa, acobertada pela DI correspondente;

h.10) Declaração de Exportação, ou documento de efeito equivalente apresentado perante a autoridade aduaneira do país exportador, antes da chegada das mercadorias no Brasil, relativa à DI correspondente;

h.11) Fatura comercial que instruiu cada uma das Declarações de Exportação, ou documentos de efeito equivalente, apresentada perante a autoridade aduaneira do país exportador, vinculada à Declaração citada no sub-item "h.10".

Os documentos solicitados foram h.7 Contrato de Câmbio, h.8 todos os comprovantes das tratativas comerciais feitas entre a empresa e o exportador estrangeiro, h.9 Catálogos, listas de preços e quaisquer documentos que sejam capazes de evidenciar os preços praticados, h.10 Declaração de Exportação e h.11 Fatura comercial que instruiu a declaração de exportação.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, uma vez que a Interessada não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea b, do Decreto Lei 37/66.

Assim, é procedente o lançamento, considerando devido, os valores lançados, a título de multas ao Controle Administrativo das Importações, pela não apresentação dos documentos instrutivos das DIs e dos documentos relativos às transações que realizaram, nos valores de R\$ 2.860,90 e R\$ 55.000,00 respectivamente.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente (não conhecendo das alegações a respeito da multa de 100% da diferença de preço declarado e arbitrado) o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz